

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.920, DE 2016

Dá nova redação ao inciso IV do art. 3º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, para permitir que a autoridade policial proceda a identificação criminal quando, a seu critério, a mesma for julgada essencial às investigações policiais.

Autor: Deputado Vitor Valim
Relator: Deputado Cabo Sabino

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.920, de 2016, foi apresentado em 3/8/2016, pelo Deputado Vitor Valim, e destina-se a dar nova redação ao inciso IV do art. 3º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, para permitir que a autoridade policial proceda a identificação criminal quando, a seu critério, a mesma for julgada essencial às investigações policiais.

Sujeita a apreciação conclusiva das Comissões, com regime ordinário de tramitação, a presente proposição foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, que analisará apenas a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O Projeto de Lei em foco promove a seguinte alteração:

Art. 1º O inciso IV do art. 3º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

IV - a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade policial competente.

....." (NR)

Consta a Justificação da proposição:

Nesse sentido, apresentamos a proposição legislativa em tela, que busca ampliar o poder da autoridade policial no intuito de permitir, em determinados casos, que o mesmo identifique criminalmente pessoas ainda que elas disponham de identificação civil.

A própria Suprema Corte, em passado não muito remoto, se manifestou nessa direção quando editou o enunciado de sua súmula de n. 568: "A identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado civilmente".

Estamos cientes de que a sobrevinda do atual Texto Maior, com as previsões do art. 5º, LVIII, mitigou as possibilidades de identificação criminal, se já realizada a civil: "o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei". Entretanto, não vislumbramos problemas, diante da situação real fática de nossa segurança pública, de ampliarmos as hipóteses que a própria CF permite serem criadas por Lei.

A ideia seria, então, privar de eficácia expedientes hoje utilizados por criminosos que acabam por livrá-los da ação policial investigatória. É que são inúmeros os relatos de utilização de identidades civis falsas ou mesmo de detenção de homônimos. Em muitos desses casos, o Estado acaba por vitimar pessoas inocentes, em detrimento da investigação voltada para os verdadeiros suspeitos, o que poderia ser evitado se a interpretação dada ao art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal, fosse um pouco mais pró-sociedade.

É preciso admitir que hoje é muito alta a consideração que a Nação deposita em suas autoridades policiais, máxime em seus delegados de polícia, evidenciadas, por exemplo, nas saudações frequentemente realizadas em aplauso ao belíssimo trabalho realizado por eles no seio da Operação Lava Jato. Nesse diapasão, não vislumbramos exagero algum em conferir-lhes maiores poderes discricionários na definição da necessidade ou não de se identificar criminalmente aquele que já possui identificação civil quando a medida for essencial à investigação policial que conduz.

Em 18/08/2016, este Deputado foi designado como Relator perante a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Em 30/08/2016, encerrou-se, *in albis*, o prazo para emendamento.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, compete apreciar as proposições relativas a sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública.

A presente proposição, evidentemente, sujeita-se ao exame deste Colegiado.

A reforma do dispositivo em liça vem em boa hora, conferindo à autoridade policial melhores condições de desempenhar suas elevadas funções.

Ora, é consabido que a persecução penal, para encontrar bom termo, em perfeita sintonia com o princípio constitucional da eficiência, inscrito no *caput* do art. 37 do Texto Magno, deve ser empreendida com apoio da tecnologia.

Com efeito, o Projeto de Lei em apreço robustece a atuação policial, conferindo-se a possibilidade, mais ampla, de realização da identificação criminal quando essa for imprescindível para o deslinde da investigação. Ora, ninguém melhor do que a autoridade policial, que de mais perto acompanha o evolver apuratório, para poder precisar os casos e o momento apropriado para a realização da medida em foco.

E, perceba-se, não será *per faz et per nefaz* que se desencadeará a identificação, mas, apenas por despacho. Ou seja, exige-se que a autoridade policial, ao tomar a providência, faça-o justificando os motivos por escrito. Logo, à eficiência, casa-se a segurança jurídica.

Ante o exposto, voto pela aprovação do PL nº 5.920, de 2016.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado CABO SABINO
Relator